



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.729446/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.907 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2009

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando consta no Auto de Infração a clara descrição dos fatos e circunstâncias que o embasaram, justificaram e quantificaram.

COMPENSAÇÃO EM GFIP. REQUISITOS LEGAIS E INFRALEGAIS.

DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CARACTERIZAÇÃO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação indevida decorrente de informação incorreta em GFIP, requer apresentação de declaração retificadora. O racional da legislação tributária sinaliza, de forma inequívoca, que a efetivação de compensação mediante GFIP pressupõe o alinhamento dos valores devidos com a escrituração contábil/fiscal do sujeito passivo, que, no caso de desconformidade, requer a necessária retificação prévia da GFIP. É defeso ao julgador administrativo emitir juízo de valor em face de matéria de mesmo objeto e ainda em trâmite na esfera judicial, sem o devido trânsito em julgado, não se aplicando, na espécie, o art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, em face do REsp 1.230.957/RS.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Incidirá contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias, conforme previsto no art. 22, I e II c/c art. 28 da Lei n. 8.212/1991, com a redação vigente à época dos fatos apurados pela autoridade fiscal. Ausente decisão definitiva de mérito do STF no âmbito do Leading Case RE n. 1.072.485 (Tema 985 STF) afastando expressamente a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, não há que se falar da aplicação do art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela

Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015. É defeso ao julgador administrativo emitir juízo de valor em face de matéria ainda em trâmite na esfera judicial, sem o devido trânsito em julgado.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ se manifestou pela incidência da contribuição sobre o salário maternidade no Recurso Especial - REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. OMISSÕES INCORREÇÕES.

A ausência de apresentação da GFIP e das Folhas de Pagamento, bem como a sua entrega com atraso, com incorreções ou omissões, ou ainda a ausência de escrituração contábil constitui violação à obrigação acessória prevista na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O salário de contribuição do empregado corresponde a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

PRÓ-LABORE. DESPESAS PESSOAIS.

Os valores pagos ou assumidos pela empresa, referentes aos gastos pessoais dos dirigentes se constituem em pró-labore indireto e integram o salário de contribuição, tal presunção só pode ser eximida quando constata documentação hábil á seu afastamento.

Recurso Voluntário Conhecido.

Crédito Tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e Fernanda Melo Leal que davam parcial provimento para excluir do lançamento os valores dos primeiros quinze dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio acidente de trabalho.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.907 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.729446/2011-15

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário(e-fls. 3311/3323) apresentado pelo Contribuinte em 09/01/2014 face ao Acórdão 09-46.223 proferido em 04/09/2013 pela 5ª Turma da DRJ/JFA, juntado às e-fls. 3251/3271, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

A compensação, na legislação tributária e previdenciária, é procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo pode se ressarcir de valores recolhidos indevidamente deduzindo os das contribuições devidas à Previdência Social, reservando-se ao sujeito ativo o direito de conferir e homologar ou glosar e lançar os valores indevidamente compensados. Corresponde à hipótese de compensação indevida aquela formulada em desacordo com as normas que disciplinam a matéria.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

É pertinente a constituição dos créditos tributários, sob judice, para prevenir a decadência.

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O salário de contribuição do empregado corresponde à remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

PRÓ-LABORE. SÓCIO ADMINISTRADOR. DESPESAS PESSOAIS.

Os valores pagos ou assumidos pela empresa, referentes aos gastos pessoais dos dirigentes se constituem em pró-labore indireto e integram o Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

INFRAÇÃO FALTA DE LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Os lançamentos em tela se deram no seguintes autos de infração:

- **AI – 51.004.372-0 – e-fls. 86 - Obrigação Acessória – Deixar de preparar folha de pagamento**
Valor: R\$ 3.047,14
- **AI – 51.004.373-9 – e-fls. 87 - Obrigação Acessória – Deixar de lançar na contabilidade**
Valor: R\$ 30.471,10
- **AI - 51.004.374-7 – e-fls. 88 - Obrigação Principal – Parcela devida pelos segurados**
Valor: R\$ 263.641,32
- **AI - 51.004.376-3 – e-fls. 118 - Obrigação Principal – Parcela devida pela empresa em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.**
Valor: R\$ 11.129,21
- **AI - 51.004.378-0 – e-fls. 142 - Obrigação Principal – Parcela devida pela empresa em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.**
Valor: R\$ 19.970,46
- **AI - 51.004.375-5 – e-fls. 105 – Obrigação Principal – Parcela devida á terceiros (Grupo S)**
Valor: R\$ 35.921,44
- **AI – 51.004.377-1 – e-fls. 129 - Glosa de Comp. – MS – RE 561908**
Valor – 875.488,36

Inconformado com o Lançamento, a empresa ofereceu em 11/11/2011 impugnações de e-fls. 1544 a 2788, com as razões de defesa a seguir demonstradas.

Na impugnação de fls. 1544/1583 contesta o Auto DEBCAD 51.005.377-1 que trata da compensação realizada em razão do indébito, objeto da ação judicial de nº2007.81.00.0000439, tecendo as seguintes alegações:

- Sustenta que o lançamento contrariou as decisões judiciais porque glosou contribuições embasadas legal e judicialmente, haja vista que a decisão judicial reconheceu como não incidentes as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou por acidente e na remuneração decorrente de 1/3 de férias, pela falta de natureza salarial ou caráter indenizatório e reconheceu a incidência sobre a verba relativa ao salário-maternidade.
- Ressalta que o direito à compensação foi também legalmente reconhecido sendo, portanto, incorreto o lançamento efetivado, acrescido de multas e corrigido com a aplicação de juros e taxa selic, sem atentar para a suspensão da exigibilidade prevista no art. 151 do CTN.
- Discorre sobre a ilegalidade da aplicabilidade da Taxa Selic,

- Alega a não incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias, sobre os primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença ou acidente e sobre o salário maternidade.
- Reafirma a condição não remuneratória de tais verbas
- Alega a inobservância do art. 170ª do CTN, diz que a restrição é intolerável, no caso concreto, por entender que os tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação “podem e devem ser compensados pelo sujeito passivo independentemente de autorização administrativa ou de decisão judicial, pela simples aplicação do art. 66 da Lei nº Lei 8.383/1991, afastadas as regras infra-legais editadas em sentido contrário”.
- Alega que o socorro ao judiciário dá-se apenas para que o contribuinte “não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco Federal”
- Assevera que a Instrução Normativa da SRF nº900/2008 e alterações posteriores, não têm aplicabilidade, no caso concreto, porque condicionam a compensação ao reconhecimento dos créditos por decisão judicial transitada em julgado e habilitação do crédito a prévio processo administrativo.

Junto á Impugnação de fls. 1613/1615 contesta o Auto de Infração lavrado no DEBCAD 51.004.373-9 que versa sobre a aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade aduzindo:

- Que a fiscalização não pode exigir que o plano de contas da autuada possua contas distintas para registrar a rubrica 13º salário normal e 13º salário pago na rescisão de trabalho.
- Que seu plano de contas está em perfeita consonância com as regras definidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e pela Receita Federal para a escrituração contábil digital do SPED, o que denota a correção dos lançamentos em títulos próprios da sua contabilidade, razão pela qual requer o cancelamento do auto de infração.

Na impugnação acostada às fls. 1636/1639, cujo objeto é o auto de infração lavrado no DEBCAD 51.004.375-5, que versa sobre as contribuições descontadas dos segurados e contribuintes individuais, sustentando:

- Que discorda dos valores lançados na coluna BC Total Fopag, porque não coincidiam com os valores dos proventos consignados nas folhas de pagamento entregues pela Impugnante” e ainda, “que os valores que estavam declarados em GFIP, não constavam da coluna BC Total GFIP”.
- Quanto aos pagamentos dos contribuintes individuais, declara que conferindo a planilha elaborada pela fiscalização pode comprovar que a remuneração de todos os segurados ali indicados “foram devidamente declaradas em GFIP, conforme faz prova as cópias anexas e, consequentemente, as respectivas contribuições previdenciárias foram recolhidas”.

Na impugnação de fls 1984/1987 o sujeito passivo contrapõe-se ao auto de Infração lavrado sob DEBCAD 51.004.3720, onde foi imputada a multa administrativa por descumprimento da obrigação acessória de incluir, nas folhas de pagamento, de 01/2008 a 12/2009, todos os pagamentos efetuados aos empregados e contribuintes individuais, oportunidade que alega:

- Ter cumprido a exigência e que os erros na elaboração não desafiam a legislação porque a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de declaração.
- Que conferindo a planilha apresentada pela fiscalização verificou equívoco, porque todos os segurados elencados constam das folhas de pagamento das respectivas competências, conforme faz prova as folhas de pagamento que anexa à peça de defesa.

Na impugnação de fls 2067/2074 o contribuinte contesta o auto de infração do DEBCAD 51.004.3747 que exige a contribuição patronal e para o GILRAT incidentes sobre diferenças de remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais alegando:

- Que os valores lançados na referida conta dizem respeito a adiantamentos de despesas de viagens dos sócios diretores, para atender os interesses da empresa.
- Que o saldo devedor da conta encontrava-se crescente porque dependia, ainda, de comprovação das despesas e devolução do excedente.
- Reconhece a condição de devedor dos sócios diretores e declara que o procedimento necessário para acerto da situação foi efetivado em 1º de setembro de 2011, mediante Instrumento Particular de Compensação.
- Conclui que os valores somente poderiam ser considerados como parcelas retributivas aos sócios, se fossem dispensados da devolução e baixados do grupo do ativo da empresa, fato que não ocorreu, sendo assim improcedente o enquadramento da fiscalização.
- Que “as despesas de viagens de terceiros, que não são sócios ou seus familiares, podem até ser questionada, mas jamais ser consideradas como retribuições ou benefícios – sócios”.
- Referente às diferenças entre folha de pagamento e GFIP, nesta peça contestatória repete os mesmos termos da defesa relativa ao auto de infração do DEBCAD 51.004.3755, que versa sobre as contribuições descontadas dos segurados e contribuintes individuais.

Junto às fls. 2451/2454 foi acostada a impugnação ao Auto de Infração DEBCAD 51.004.376-3 que exigiu as contribuições para o custeio das outras entidades e fundos. Nesta peça, considerando a equivalência com as mesmas bases de cálculo do Auto de infração 51.004.375-5, que versa sobre as contribuições descontadas dos segurados, o sujeito passivo repetem as ponderações relativas às divergências apuradas nas bases de cálculos decorrentes do confronto ente folha de pagamento e GFIP apresentadas pela fiscalização na Planilha B.

Por fim, às fls 2749/2752 o alvo da contestação é o Auto de Infração 51.004.3780, que exigiu a contribuição de 11% incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais não declarados em GFIP, cujo levantamento foi intitulado Imóvel Diretoria, apurado na conta contábil 11209. Na peça de defesa foram repetidos os mesmos argumentos contidos na impugnação do AI DEBCAD 51.004.3747 que exige a contribuição patronal.

O processo fora baixado em diligencia para dirimir as divergências apontadas nas impugnações, sendo efetuadas retificações no que a Autoridade lançadora entendeu ter razão o contribuinte.

Inconformado, apresentou novas impugnações após a realização da diligência com o seguinte teor, segundo expõem o Acórdão da DRJ:

Às fls. 3041/3045 sobre o AI DEBCAD 51.004.3755, apresenta as alegações contestando as conclusões expostas no relatório fiscal da diligência, onde reafirma que na Planilha X, novamente, foram arrolados contribuintes devidamente declarados na GFIP, a exemplo de Maryane Vasconcelos Bastos Lima, que na competência 02/2008, recebeu dois pagamentos distintos, um no valor de R\$605,00 e o segundo no valor de R\$572,00, no total de R\$1.777,00, corretamente declarado em GFIP. Informa, ainda, que outras inconsistências da Planilha X estão demonstradas no ANEXI I – Demonstrativo da Remuneração – Contribuinte Individual Declarada em GFIP, acostado às fls. 3046. Sobre a Planilha M, onde na coluna “F” foram alocados os valores considerados como pró-labore indireto e na coluna “G” estão alocados os valores da contribuição do segurado sobre tais valores, diz que equivocadamente o fisco, na coluna G, não observou o limite máximo da contribuição dos segurados para os diretores, que no pró-labore já contribuem sobre o teto. Aduz, que ainda deixaram de ser excluídos despesas de passagens e hospedagem pagos a colaboradores da empresa CAF Participação Administração e Consultoria Ltda, conforme indicado no Anexo II, Demonstrativo de Despesas de Viagens e Estadias acostado às fls. 3064/3065. As mesmas alegações acima descritas foram apresentadas às fls 3068/3072 e 3095/3099 como impugnação ao relatório de diligência fiscal relativo ao AI DEBCAD 51.004.3747 e 51.004.3767.

Novamente, de forma zelosa, baixou-se os autos em diligência para manifestação da autoridade fiscal, momento em que a mesma considerou os argumentos expostos pelo Contribuinte acatando as ponderações inerentes aos fatos novos alegados quanto aos contribuintes individuais Maryane Vasconcelos Bastos Lima, Sérgio Apolinário, Francisco José de Abreu Queiroz e Ricardo Piragini, denegando as demais alegações.

No que tange à apuração de pagamento de pró-labore indireto em razão de despesas de viagens e estadias, reiterou que o Contribuinte não se desincumbiu de seu ônus, mantendo integralmente o lançamento á esse título.

Devidamente intimado, não se manifestou o Contribuinte, indo para o crivo da DRJ.

Ato contínuo, a 5ª Turma da DRJ/JFA proferiu o Acórdão 09-46.223 onde indeferiu parte das alegações do Contribuinte, acatando as seguintes retificações:

- O processo de lançamento de cobrança da contribuição previdenciária DEBCAD 51.004.3747, terá o levantamento FP2 – Divergência entre Folha e GFIP extinto; o levantamento PA2 – Pagamento Contribuinte Individual, somente prevalecerá nas competências 04/2009 e 07/2009; o levantamento VI2 permanecerá com as alterações da base de cálculo descritas na planilha constante do conteúdo do voto. Não sofre alteração o levantamento CC2 , conforme demonstrativo contendo 6 páginas, que

passam a ser integrante deste acórdão, cujo valor original da contribuição de R\$134.564,93 fica retificado para R\$70.844,91.

- O processo de lançamento relativo ao DEBCAD 51.004.376-3, cujo levantamento é FP2 – Divergência entre Folha e GFIP, com a cobrança da contribuição de custeio das outras entidades e fundos (terceiros), diante da conclusão da autoridade lançadora, deverá ser extinto.
- O processo de lançamento com DEBCAD 51.004.375-5 com a cobrança da contribuição para custeio da seguridade social relativa à parte descontada dos segurados, diante da conclusão da autoridade lançadora, o levantamento FP2 será extinto, no levantamento PA2 somente vão permanecer contribuições nas competências 04/2009 e 07/2009, descritas na planilha constante do conteúdo do voto conforme demonstrativo contendo 6 páginas, que passam a ser integrante deste acórdão, cujo valor original da contribuição de R\$18.318,81 fica retificado para R\$30,80.
- O processo de lançamento com DEBCAD 51.004.3780, com a cobrança da contribuição para custeio da seguridade social relativa a parte patronal de 20%, incidente sobre remuneração de contribuinte individual, identificado como IM Imóvel Diretoria, permanece sem alteração.
- Não sofrem alterações os Autos de Infração de Obrigação Acessória, DEBCAD 51.004.3720 e 51.004.3739.

Ainda inconformado, compareceu o contribuinte em 06/01/2014 e 09/01/2014 apresentando seus Recursos Voluntários (e-fls. 3279/3306 - 3311/3323), onde reiterou suas razões expostas nas impugnações, em suma requerendo nova ponderabilidade quanto aos seguintes pontos, individualizados por auto de infração:

DEBCAD Nº 51.004.372-0

- Aduz ter apresentado todas as folhas de pagamento referente ao período apurado, não descumprindo obrigação acessória.
- Requer a obediência aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.
- Aduz que todos os segurados elencados constam das folhas de pagamento das respectivas competências.
- Alega que há errônea aplicação do dispositivo legal.

DEBCAD Nº 51.004.373-9

- Alega que há errônea aplicação do dispositivo legal.

- Aduz que os valores pagos estão regularmente lançados em títulos próprios.

DEBCAD Nº 51.004.374-7

- Aduz que os valores teriam sido em quase sua totalidade referentes a adiantamentos de viagens efetuados pelos diretores da empresa.
- Que seria improcedente o lançamento por não se enquadrar como pró-labore indireto.
- Que os valores lançados na coluna BC Total Fopag em geral não coincidiam com os valores dos proventos consignados nas folhas de pagamentos entregues pela Impugnante.
- Que às únicas diferenças apuradas referem-se á valor relativo ao aviso prévio indenizado, pago no mês de janeiro/2009.
- Aduz que todas as remunerações pagas aos contribuintes individuais foram devidamente declarados nas GFIPs.
- Questiona as despesas de terceiros, consideradas como pró-labore para fins de tributação, especialmente ás inerentes aos colaboradores da empresa CAF PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA – VECTOR CONSULTING.

DEBCAD Nº 51.004.378-0

- Que a operação relativo ao imóvel transmitido para a Sócia e Diretora Liane Vasconcelos Bastos trata-se de operação de compra e venda, sendo que ante ao inadimplemento, estaria a Diretora em mora, não sendo o mesmo dispensado pela empresa.
- Que em 01/09/2011 houve a amortização no valor de R\$ 147.027,52 como faria prova o instrumento particular anexo, e porquanto, totalmente improcedente o lançamento.

DEBCAD Nº 51.004.377-1

- Cerceamento de defesa
- Inviabilidade de condicionamento da compensação ao transito em julgado judicial por aplicação do Art. 170 do CNT.
- Suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do MS nº 0000043-61.2007.4.05.8100.

- Ofensa ao Princípio da Legalidade Tributária posto que trata-se de lançamento efetuado sob 1/3 de férias, havendo ausência de previsão legal.
- Suspensão dos créditos a título de férias gozadas.
- Não incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Como se denota o Contribuinte fora intimado do Acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ em 16/12/2013 apresentando seu Recurso Voluntário em 06/01/2014 e 09/01/2014, estando porquanto dentro do prazo legal, sendo tempestivo o recurso, e, por isso lhe conheço e passo a análise meritória.

MÉRITO

DEBCAD Nº 51.004.377-1

- Nulidade por Cerceamento de Defesa

A Contribuinte requer a nulidade do auto de infração diante da alegação preliminar de que teria lhe sido cerceada a sua oportunidade de defesa.

Com relação à nulidade aduzida, determina a legislação (Decreto nº 70.235, de 1972):

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se, no presente caso, a não ocorrência de quaisquer dos incisos do artigo 10 que ensejassem a nulidade do auto de infração, ou do artigo 59 que ensejassem a nulidade do procedimento.

O auto foi lavrado por servidor competente, havendo a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, houve o correto respeito ao direito de defesa.

No presente processo foi verificado o contraditório e a ampla defesa, ao Contribuinte foi oportunizada a possibilidade de apresentar sua defesa, seu recurso, os documentos que entendia serem devidos.

Nenhuma petição ou documento foi negado. Não houve o rompimento do devido processo legal.

Sobre o tema, verificam-se certos julgados deste Conselho:

(...)

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Os procedimentos no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado ao contribuinte, não determinam nulidade, por cerceamento ao direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, do auto de infração correspondente. Ademais, não restou justificada as alegações trazidas pela contribuinte que ensejasse a nulidade do auto de infração.

CARE. Autos 13433.720980/2011-83. Acórdão 1301-002.934. 1ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão 10/04/2018.

(...)

NULIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A nulidade de um lançamento fiscal pressupõe a existência de um ato administrativo lavrado por autoridade incompetente ou que não se franqueie à parte adversária o amplo direito de se defender. Caso isto não ocorra - ou não se prove -, impende-se afastar o pedido de nulidade do lançamento.

CARE. Autos 10935.723840/2016-22. Acórdão 1401-002.354. 1ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão 10/04/2018

(...)

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar

esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Não caracteriza cerceamento de direito de defesa, o indeferimento de pedido de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. As realizações de diligência só têm razão de ser quando há questão de fato ou de prova a ser elucidada, a critério da autoridade administrativa que realiza o julgamento do processo.

CARF. Autos 10166.720756/201443. Acórdão 2401-005.591. 2ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão 03/07/2018

Portanto, não reconheço que ao Contribuinte foi cerceada sua defesa.

Condicionamento da compensação ao trânsito em julgado judicial

No que compete ao condicionamento da Compensação ao Trânsito em Julgado Judicial aduz o Contribuinte ter efetuado sua compensação em relação aos valores pagos a maior á título de férias gozadas e seu adicional constitucional de 1/3, efetuando a compensação com base no Art. 66 da Lei nº 8.383/91 combinado ao Art. 74 da Lei nº 9.430/96, os quais oportunamente se transcreve:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. § 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. § 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. § 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. § 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Sustenta o contribuinte que tratando-se de compensação feita nos moldes dos artigos supra transcritos, não haveria óbice pela aplicação do Art. 170-A, posto que destinado á situação diversa, contudo, antes de definir a possibilidade de aplicação da Compensação com Indébito, é preciso apurar-se de fato existe o suposto indébito.

Alega o Contribuinte ter compensado valores pagos a maior á título de férias gozadas e seu adicional constitucional de 1/3, porem, o suposto pagamento a maior fora objeto de intenso debate pelos mais diversos tribunais nacionais.

Ao nos debruçarmos sob a análise do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, notamos a fixação pelo procedimento dos Recursos Repetitivos de teses como:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Fixou-se, dessa forma, o Tema nº 479, vejamos:

Tema Repetitivo nº 479: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Contudo, em datas posteriores a Receita Federal do Brasil emitiu parecer em sentido a manter as Férias Gozadas e o 1/3 Constitucional na base de cálculo Contribuições Sociais Previdenciárias conforme faz menção as Soluções de Consulta da RFB:

"EMENTA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO.INCLUSÃO.

O terço constitucional de férias integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias."(Receita Federal. Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 1003 de 20.01.2015.)

"CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS.

As importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições sociais previdenciárias."(Receita Federal. Solução de Consulta COSIT nº 99014 DOE 27.03.2017.)

"CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL.

As férias gozadas acrescidas do terço constitucional integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias."(Receita Federal. Solução de Consulta COSIT nº 99014 DOE 27.03.2017.)

A RFB manteve sua orientação neste sentido por pairar pendência de decisão junto ao STF junto ao Tema 985 do STF, o qual encontra-se pautado para julgamento com repercussão geral, afim de definir a natureza do terço constitucional de férias para fim de incidência da contribuição previdenciária.

Embora caminhe em sentido a sua exclusão da base de cálculo, não cabe a este Órgão Administrativo extrapolar as determinações legais, sendo defeso ao julgador emitir juízo

de valor em face de matéria ainda em trâmite na esfera judicial, sem o devido trânsito em julgado.

A compensação tributária, prevista no art. 156, II, do CTN, tem seus pilares estabelecidos nos arts. 170 e 170-A, do Codex tributário os quais se transcreve:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

Como se observa da leitura do caput do art. 170, acima reproduzido, é facultado à autoridade administrativa regulamentar os procedimentos administrativos atinentes à compensação, que pressupõe, sempre, créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo em face da Fazenda Pública.

Nessa perspectiva, a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17 de julho de 2017 (DOU de 18/07/2017), estabeleceu normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, em seu art. 85, determina:

Art. 85. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Como se observa, a retificação da GFIP em relação às competências com informações incorretas, constitui-se premissa necessária à compensação.

E isto porque as informações prestadas em GFIP cumprem finalidades distintas e de igual importância, vez que constituem, mediante confissão, crédito tributário referente às contribuições declaradas e não pagas, bem assim é base de dados para a concessão de benefícios, nos termos do art. 32, IV, § 2º, da Lei n. 8.212/1991.

Nesse contexto, o racional da legislação tributária sinaliza, de forma inequívoca, que a efetivação de compensação mediante GFIP pressupõe o alinhamento dos valores devidos com a escrituração contábil/fiscal do sujeito passivo, que, no caso de desconformidade, requer a necessária retificação prévia da GFIP.

Nestes termos:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar de compensação efetuada em GFIP quando não comprovada a existência do direito creditório.

[...] TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Incide contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias, conforme previsto no art. 22, I e II c/c art. 28 da Lei n. 8.212/1991, com a redação vigente à época dos fatos apurados pela autoridade fiscal.

Ausente decisão definitiva de mérito do STF no âmbito do Leading Case RE n. 1.072.485 (Tema 985-STF) afastando expressamente a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, não há que se falar da aplicação do art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015. (Acórdão 2402-007.636 – Data de Sessão: 08/10/2019)

Desta forma, não assiste razão o contribuinte.

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Férias Gozadas

Neste ponto também, novamente não merece guarida às alegações do contribuinte posto que, a simples decisão proferida por uma das Turmas no STJ não está apta a suspender o curso do processo administrativo, sendo imperiosa a inviabilidade de compensação pelos mesmos argumentos expostos no tópico acima, sendo assim também o entendimento consolidado nos precedentes:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. É devida a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de terço constitucional de férias e férias gozadas. (Acórdão 2201-005.160 – Decisão de 04/06/2019).

COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM GFIP. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. GLOSA. LANÇAMENTO FISCAL. Constatada compensação indevida de contribuição previdenciária informada em GFIP, não tendo havido a comprovação, pelo sujeito passivo, durante o procedimento fiscal, da certeza e liquidez dos créditos por ele aí declarados, não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional CTN, cabível a glosa dos valores indevidamente compensados, pela fiscalização, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas em virtude deste procedimento do contribuinte. [...] RECURSOS REPETITIVOS. SISTEMÁTICA DO ART. 543 DO CPC ANTIGO OU DOS ARTS. 1.036 A 1.041 DO NOVO CPC. VINCULAÇÃO. ART. 62 DO RICARF. DECISÕES NÃO TRANSITADAS EM JULGADO.

O STJ, no REsp 1.230.957, julgado na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), estabeleceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração (i) nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, (ii) do terço constitucional de **férias indenizadas ou gozadas. Todavia, a vinculação de conselheiro ao quanto decidido na sistemática dos recursos repetitivos somente ocorre quanto às decisões definitivas de mérito (art. 62 do RICARF), o que somente ocorre com o trânsito em julgado das decisões, o que não**

ocorreu até a presente data. Em sentido semelhante, o disposto na Nota/PGFN/CRJ/Nº 640, de 2014.

Desta forma, entendo não prosperar as alegações do contribuinte.

Contribuição Previdenciária sobre o Salário-Maternidade.

Quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o Salário Maternidade, insta dizer que o tema se encontra em análise pelo STF junto ao Recurso Extraordinário 576.967, o qual foi à plenário em 12/11/2019, sendo retirado em vista pelo Min. Marco Aurélio, o qual já lhe devolveu para julgamento final.

Tal explanação se faz fundamental posto que, inexistindo decisão com efeitos vinculantes pelo STF, não é possível que este Órgão Administrativo afaste a aplicação das disposições legais e normativas por pura liberalidade sendo impositiva a aplicação do Art. 171-A do CTN, inserido pela Lcp nº 104/2001 o qual dispõe:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Desta forma, inviável a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que verse sobre os créditos a serem compensados. Nesta linha colhe-se os precedentes:

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Data do fato gerador: 10/06/2003, 10/07/2003, 12/08/2003 COMPENSAÇÃO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÃO. CTN, ART. 170-A. PARECER PGFN/CRJN 683/1993. É vedada a compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido.(**Acórdão** 3802-001.131).

CONTRIBUIÇÃO	PARA	O	PIS/PASEP
Ano-calendário:			1998
DCTF. REVISÃO INTERNA.	COMPENSAÇÃO.	RECOLHIMENTOS DE	
FINSOCIAL.	AÇÃO	JUDICIAL.	
É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. MULTA DE OFÍCIO.			
Aplicável a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal.			
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. (Acórdão 3101-000.870)			

Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2004 COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Recurso Voluntário negado. (Acórdão 3202-000.508)

Ademais, em consulta ao Mandado de Segurança de nº 0000043-61.2007.4.05.8100, nota-se que o mesmo encontra-se sobrestado, aguardando julgamento pelo STJ, demonstrando nitidamente a ausência de trânsito em julgado, atraindo a incidência do Art. 170-A do CTN, sendo porquanto, legítimo o lançamento.

Impende dizer também que o Superior Tribunal de Justiça - STJ se manifestou pela incidência da contribuição sobre o salário maternidade no Recurso Especial - REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Nestes termos:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. CABIMENTO.
É cabível a realização de compensação quando o contribuinte é, a um só tempo, credor e devedor do ente tributante.
É somente a partir da data do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária indevida que o contribuinte passa ser credor da Fazenda Nacional, podendo a partir daí compensar tal indébito nas competências subsequentes, nos termos do art. 56, da IN RFB 1300, de 20 novembro de 2012.
COMPENSAÇÃO. GLOSA. CRÉDITO DE SALÁRIO-MATERNIDADE.
COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE.
O sujeito passivo tem o ônus de comprovar a liquidez e certeza do seu crédito contra a fazenda pública. (Acórdão 2402-007.479 – Data do Julgamento: 06/08/2019).

Desta forma, voto por denegar o pleito do contribuinte.

DEBCAD Nº 51.004.372-0 e DEBCAD Nº 51.004.373-9

Aduz o contribuinte que mesmo que existam erros na elaboração das folhas apresentadas ao fisco, tais incorreções não decorreriam na penalidade descrita no Art. 283, inciso I, alínea “a” por absoluta falta de previsão legal.

Especificamente em relação ao DEBCAD Nº 51.004.372-0 Denota-se é que a aplicação da penalidade em virtude do descumprimento do Art. 32, Inciso I, o qual oportunamente transcreve-se:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a **todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;**

Como se observa, embora o contribuinte alegue que simples erro ou omissão não configuraria a conduta penalizada, da simples leitura do inciso nota-se que a mesma impõe a obrigação acessória de preparar as folhas de pagamento de TODOS OS SEGURADOS e ainda, DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE restando evidente porquanto que a simples alegação de ausência disposição expressa não está apta a afastar a incidência da penalidade.

Ao contrario do que aduz o Contribuinte, não há ataque aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade posto que a conduta praticada é expressamente coibida pelo dispositivo legal, não cumprindo á autoridade lançadora nem á esta turma dispor-se contrariamente á disposição legal.

Quanto às alegações de que todos os segurados indicados na GFIP estão elencados nas Folhas de Pagamento, tal alegação vem reiterada literalmente da impugnação, já sendo devidamente apurada as alegações na ocasião da realização das diligências, e, consideradas para fins de abatimento proporcional, quando eventualmente constatada.

O mesmo se observa no que compete ao Art. 263 do Decreto 3048/99

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações: a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a **TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO**, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Nitidamente houve o descumprimento de obrigação acessória, posto que há enquadramento nos dispositivos legais transcritos.

Especificamente em relação ao DEBCAD Nº 51.004.373-9 o mesmo originou-se pelo enquadramento no Art. 32, Inciso II o qual oportunamente transcreve-se:

Art. 32. A empresa é também obrigada a: II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, **OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES**, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Como se denota, ao contrário do que alega o Contribuinte, sua conduta se enquadra sim na penalização estabelecida, atraindo a incidência do artigo supra transcrito.

Ademais, quanto as alegações de que o Plano de Contas da Contribuinte estaria em perfeita sintonia, trata-se de mera alegação, sem que o Contribuinte explique as razões de sua convicção nem tampouco as provas que a embasam.

DEBCAD Nº 51.004.374-7

Valores gastos com viagens – Conta Corrente Dos Sócios

Aduz o contribuinte que os valores apurados como supostos adiantamentos de viagens seriam á valores dispendidos para os sócios diretores da empresa Srs. José Vasconcelos Bastos e Gerardo Gusmão Bastos Filho á serviço da empresa, contudo, do TVF verificamos que foram apurados pagamentos que incluem viagens realizadas pela família dos diretores ao exterior sendo constatado inclusive viagem ao Beach Park, parque aquático de renome nacional.

Vale salientar, mais uma vez, que foram constatados diversos pagamentos de viagens ao exterior para os sócios diretores, como hospedagens em Paris para Liane Bastos e

família no valor de R\$ 1248,00; transporte e hospedagem em Miami para José Bastos (R\$ 3.360,00); passagens aéreas Miami para José Bastos (R\$ 10.784,00); pacote de hotéis em Nova York para Gerardo Bastos Filho (R\$ 15.037,00), (R\$ 3.450,00), (R\$ 2789,57), (R\$ 3.280,69) e alugueis de carros (R\$ 619,75); passagens e hospedagens em Miami para José Vasconcelos Bastos (R\$ 6.924,00), (R\$ 6.873,96) (R\$ 5.350,00); aluguel de veículo nos Estados Unidos para Gerardo Bastos Filho e Sra. (R\$ 3.450,00); transportes em Miami (R\$ 3.876,26); passagens aéreas para a família de Gerardo Bastos aos Estados Unidos (R\$ 12.145,00).

Foram encontrados, ainda, documentos de pagamento de viagens com valores expressivos, acima de R\$ 10.000,00, sem qualquer discriminação acerca do motivo, destino ou beneficiários da despesa.

E, sendo intimado para apresentar documentos comprobatórios, manteve-se inerte o Contribuinte, não havendo outra alternativa a não ser a aferição dos valores como remuneração indireta.

Acertadamente constata o Auditor *“as despesas de viagem, alheias à relação de trabalho, pagas pela empresa, tais como viagens particulares, integram a remuneração, independentemente de possuir comprovação.”*

Reitera ainda literalmente suas alegações no que compete aos valores pagos aos colaboradores da empresa CAF – Participações administração e Consultoria de Empresas Ltda Vector Consulting, sem ao menos observar o Acórdão da DRJ (e-fls 3251/3271) o qual traz em seu escopo que as alegações foram devidamente analisadas, não sendo considerado afastado o lançamento inerente á tais pagamentos por não ter apresentado e apontado documentação hábil á tal.

Novamente em análise, não se encontra documentos hábeis á comprovar que os pagamentos se deram em favor da empresa, e não em favor dos sócios, sendo pagos á terceiros por conta e ordem dos mesmos.

Aduz também ter sido celebrado instrumento de ajuste em 1º de setembro de 2011, onde houvera o acerto de contras pelo Instrumento Particular de Compensação, liquidando os saldos devedores, não devendo caracterizar pró-labore.

Em que pese as alegações da Contribuinte, nota-se que o instrumento de ajuste fora celebrado em 01/09/2011, aproximadamente 4 meses após a notificação do Termo de Início de Fiscalização (e-fls 92) ocorrido em 04/05/2011.

Outrossim, o ajuste além de ser celebrado após o início da fiscalização, ocorreu 3 anos após os fatos geradores apurados, sendo porquanto evidente o intuito do Contribuinte em ludibriar o Fisco.

Ademais, o Acórdão da DRJ (e-fls 3251/3271) atentou-se ás alegações reiteradas do contribuinte efetuando a retificação do lançamento devidamente apurada suas alegações como se vê do trecho:

Assim o processo de lançamento de cobrança da contribuição previdenciária DEBCAD 51.004.374-7, terá o levantamento FP2 – Divergência entre Folha e GFIP extinto; o levantamento PA2 – Pagamento Contribuinte Individual, somente prevalecerá nas

competências 04/2009 e 07/2009; o levantamento VI2 permanecerá com as alterações da base de cálculo descritas no demonstrativo abaixo. Não sofre alteração o levantamento CC2, conforme demonstrativo contendo 6 páginas, que passam a ser integrante deste acórdão, cujo valor original da contribuição de R\$134.564,93 fica retificado para R\$70.844,91.

Como se denota, o lançamento fora zelosamente reconsiderado pela autoridade lançadora momento em que as razões do contribuinte fora analisada com relevante abatimento, não servindo a simples reprodução de suas alegações á nova redução por falta de conteúdo probatório.

Assim, o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus de comprovar, mediante documentação idônea e apta capazes de refutar a firme constatação de que os sócios foram agraciados pela empresa com pagamentos de suas despesas pessoais durante as viagens que fizeram.

Desta forma, entendo não proceder as alegações do Contribuinte.

DEBCAD Nº 51.004.378-0

Imóvel - Liane Vasconcelos Bastos

No que compete ao imóvel em questão, também não logrou êxito o Contribuinte em comprovar os pagamentos da Sócia em contraprestação á obtenção do imóvel, sendo porquanto válido o lançamento que considerou o montante como pró-labore indireto.

Incumbe lembrar que é ônus do contribuinte afastar a presunção relativa estabelecida e não efetuando tão comprovação, prevalece a constatação do ente lançador.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**,

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato

